



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058250-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante RICARDO RODRIGUES MARTINS e Paciente DANIEL PAIVA FORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 4.788

HABEAS CORPUS

Processo: 2058250-21.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Ricardo Rodrigues Martins (advogado)

Paciente: Daniel Paiva Fortes

Impetrado/Autoridade coatora: Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ - Sorocaba/SP

Processo de origem: 0003221-42.2020.8.26.0502 (DEECRIM da 10ª RAJ - Sorocaba/SP)

Fase no juízo impetrado: execução da pena

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. I. Caso em Exame: Ricardo Rodrigues Martins impetrou habeas corpus em favor de Daniel Paiva Fortes contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O impetrante alega que o paciente já cumpriu mais de 2/3 da pena e que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do benefício, conforme Súmula 441 do STJ. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é o meio processual adequado para impugnar a decisão que indeferiu o livramento condicional. III. Razões de Decidir: O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para análise de pedido de livramento condicional porque não pode substituir o recurso de agravo em execução, conforme preconizado pelo artigo 197 da LEP e amplamente proclamado pela jurisprudência do STF, STJ e desta Corte. O uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio é inadmissível, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. IV. Dispositivo e Tese: Habeas Corpus não conhecido. Tese de julgamento: O habeas corpus não substitui o agravo em execução para impugnação de decisões em execução penal. A ausência de ilegalidade manifesta impede a concessão de habeas corpus de ofício. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes; LEP, art. 197; CP, art. 83, inc. III, letra "a". Jurisprudência Citada: STF, HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21.08.2012; STJ, precedentes sobre inadmissibilidade de habeas corpus substitutivo de recurso próprio; Habeas Corpus Criminal 2025514-47.2025.8.26.0000, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 21.02.2025; Habeas Corpus

Criminal 2149635-21.2023.8.26.0000, Rel. Adilson Paukoski Simoni, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.06.2023; Habeas Corpus Criminal 0036706-16.2022.8.26.0000, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.11.2022.

Vistos para julgamento.

Ricardo Rodrigues Martins (impetrante), em favor de **DANIEL PAIVA FORTES** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este **HABEAS CORPUS** contra ato da apontada autoridade coatora, MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ de Sorocaba/SP que indeferiu pedido de livramento condicional, **alegando o seguinte**: já cumpriu mais de 2/3 da sua pena; o entendimento sedimentado pelo STJ no enunciado da Súmula 441 diz que “a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”; o Juízo a quo indeferiu o pedido de livramento condicional do agravante e incorreu em abuso de autoridade; diante do constrangimento ilegal, requereu ordem liminar para que seja concedido o livramento condicional, nos termos propostos (fls. 1/4).

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos (fls. 581):

*“Vistos. Trata-se de pedido de Livramento Condicional ajuizado em favor de DANIEL PAIVA FORTES. O Ministério Público opinou pelo indeferimento. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. **O executado incorreu na prática de falta disciplinar em data recente, a qual, apesar de não provocar a interrupção do período aquisitivo para o benefício, consoante Súmula nº 441, do Colendo Superior Tribunal de Justiça), é suficiente para afastar a presença do requisito de ordem subjetiva, especialmente porque não ostenta boa conduta carcerária para antecipação da liberdade.** Destaca-se, por fim, que a previsão do art. 112, § 7º, da LEP, no que se refere em readquirir o bom comportamento carcerário após um ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito, é aplicado somente para efeito de progressão de regime prisional, de tal forma que não alcança outros tipos de benefício. Assim, demonstrando inaptidão às regras disciplinares do sistema penitenciário, deve permanecer no atual regime por mais um período, a fim assimilar melhor da terapia prisional e desenvolver os predicados pessoais mínimos à convivência em sociedade, até aqui inexistentes. **Portanto, reputa-se ausente o requisito de ordem subjetiva.** Ante o exposto, com fundamento no art. 83, inc. III, letra “a”, do Código Penal, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional formulado em favor de DANIEL PAIVA FORTES (Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, CPF: 449.407.358-00, MT: 979057-7, RG: 47.018.930, RGC: 71450891, RJ: 170165374-16). Notifiquem-se as partes e comunique-se à Unidade Prisional com cópia desta decisão, que servirá de ofício para todos os fins (Comunicado CGJ n.º 174/2009).” (grifei).*

A medida liminar foi indeferida pelo relator precedente, Desembargador Xisto Rangel, nos seguintes termos (fls. 47/48):

“Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ricardo Rodrigues Martins, em favor do paciente Daniel Paiva Fortes, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ Sorocaba/SP. O paciente se encontra cumprindo uma pena total de 15 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, por diversos delitos, inclusive homicídio qualificado, com data de término prevista para 19/12/2030. Narra, o impetrante, que o paciente pleiteou o livramento condicional e o juízo de origem indeferiu o pleito. Insurge-se contra a decisão mencionada. Sustenta, em síntese, que o paciente faz jus ao benefício, pois já cumpriu 2/3 da pena. Alega que a prática de falta grave não é circunstância impeditiva da benesse almejada. Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão presente ordem de habeas corpus a fim de que seja concedido o livramento condicional ao paciente. É o relatório. A priori observa-se que a pretensão do impetrante desafia recurso próprio (art. 197 da LEP), de modo que, por tal razão, já se mostra questionável o cabimento desta ação. Inobstante isso, havendo possibilidade de que, por reconhecida questão somente de direito, seja concedido, como habitualmente feito pelas Cortes Superiores e positivado no art. 647-A do Código de Processo Penal, habeas corpus de ofício, adoto, por opção, dar seguimento ao feito, sem a concessão de liminar, visando esclarecimentos do juízo de origem acerca da situação do paciente, possibilitando que, ao final, pelo colegiado, seja encaminhada solução definitiva da questão. Após a vinda das informações da apontada autoridade coatora, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para elaboração de seu prestimoso parecer. Ao final, tornem conclusos.”.

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo não conhecimento da ordem impetrada (fls. 50/51).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

A impetração não merece conhecimento porque não se admite *habeas corpus* para o fim pretendido.

O impetrante defende constrangimento ilegal por que faria jus ao livramento condicional em razão de ter cumprido mais de 2/3 da sua pena e o cometimento de falta grave não impede a concessão da benesse, conforme entendimento pacificado pelo STJ na Súmula 441. Entretanto, as questões aventadas pelo impetrante deveriam ser objeto agravo em execução, conforme preconiza a regra do artigo 197 da Lei nº 7.210/1984¹.

De fato, a impetração do *habeas corpus* pelo impetrante burla a sistemática processual, conforme entendimento sedimentado pelo STF e pelo STJ.

O STF consolidou entendimento que o mal-uso do

¹ Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

habeas corpus retirou a efetividade do princípio da exaustividade dos recursos². A Ministra Rosa Weber, no julgamento do HC 104.045/RJ, em 21/08/2012, destacou que ***“De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus”***.

A douta Ministra também ressaltou que ***“Admitir o habeas corpus como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes. Em síntese, o habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição”***.

No mesmo sentido, o STJ entendeu ser inadmissível a impetração de *habeas corpus* quando existir recurso próprio e legalmente previsto, como evidenciado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik³ ao salientar que ***“O novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no “resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade”***. Outros julgados do STJ também evidenciam o não conhecimento do habeas corpus quando impetrado em caráter substitutivo de recurso próprio⁴.

O procedimento do *habeas corpus* é pautado pela celeridade e não constitui, como alhures esclarecido, o instrumento processual adequado para análise de pedido de livramento condicional ou qualquer outra questão no contexto de execução penal. Além disso, o *writ* não se presta a substituir o recurso processualmente previsto para a hipótese, conforme exaustivamente proclamado pela jurisprudência.

De outra parte, o recurso de agravo em execução é, indene de dúvidas, o meio processual apropriado para impugnação de decisões prolatadas em sede de execução de pena, como preconizado pelo artigo 197 da LEP. Noutras palavras, se o postulante tem a seu dispor o instrumento processual legítimo para impugnação de decisões proferidas em incidente de execução de pena, não lhe é permitido, salvo manifesta ilegalidade, utilizar-se de *habeas corpus* para combate de suposto constrangimento ilegal.

² AgR no HC 221.738 Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2022; AgR no RHC 213.694 Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/08/2022; AgR no RHC 212.377 Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29/06/2022; AgR no HC 147.210 - Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; AgR no HC 180.365 Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/03/2020; AgR no HC 170.180 Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; AgR no HC 172.308 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e AgR no HC 174.184 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/10/2019

³ STJ, AgRg no HC 711.127/SP Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 02/03/2022.

⁴ HC 323.409/RJ - Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 08/03/2018; AgRg no HC nº 779.155/SP Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 27/02/2023.

Esta Câmara, em julgamento de casos análogos, assim decidiu (grifei):

“Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, com fundamento na ausência do requisito subjetivo – Inadmissibilidade – Hipótese em que a análise do requisito subjetivo “demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do habeas corpus”, consoante pronunciamento do Pretório Excelso - Descabimento do remédio constitucional, ademais, como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.” (Habeas Corpus Criminal 2025514-47.2025.8.26.0000; Relator: Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 21/02/2025).

“HABEAS CORPUS – Execução penal – Indeferimento dos pleitos de livramento condicional e progressão de regime – O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, cuja lei (Lei nº.7.210/84), explicitando que das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo (art. 197), expressamente prevê o agravo em execução como o meio impugnativo próprio na espécie – Diversamente, além de descaracterizar a própria natureza do writ (destinado especificamente a conter ato de translúcida ilegalidade ou de manifesto abuso de poder contra a liberdade de locomoção: art. 5º, LXVIII, da CR), estar-se-ia desprezando o âmago do sistema recursal, que contempla exatamente formas específicas de se buscar a reforma de decisões judiciais – HABEAS CORPUS LIMINARMENTE NÃO CONHECIDO.” (Habeas Corpus Criminal 2149635-21.2023.8.26.0000; Relator: Adilson Paukoski Simoni; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 23/06/2023).

“Habeas Corpus. Pedido de concessão de livramento condicional. Processo em fase de execução. Pretensão da paciente que deve ser discutida no âmbito do Agravo de Execução, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, que inclusive permite ao juízo eventual retratação e à parte contrária também se manifestar. Constrangimento ilegal não verificado no caso concreto. Ordem não conhecida, não sendo caso de concessão de hc de ofício.” (Habeas Corpus Criminal 0036706-16.2022.8.26.0000; Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 28/11/2022).

Ademais, não verifico, na hipótese dos autos, qualquer evidência de ilegalidade, o que desautoriza qualquer provimento de ofício da ordem perseguida.

ISSO POSTO, NÃO CONHEÇO da impetração.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator